



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

L I D O
Em, 13/10/11
DAUF 12079
Assessoria de Plenário

RQ 846 /2011

REQUERIMENTO Nº
(Do Senhor Deputado Chico Leite)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida
à ASSP Em, 14/10/2011
pl Teuzo Costa
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34

Requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 114/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Requeiro, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 114/2011, de minha autoria.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 114/11, reapresentação do nosso PL nº 1.760/05, tinha por estabelecer obrigatoriedade da comunicação às autoridades policiais sobre dados identificadores de pessoas desacompanhadas que dessem entrada, nas unidades hospitalares, inconscientes, com perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

Todavia, posteriormente constatamos que o conteúdo da referida proposição já se encontra contido em lei vigente no Distrito Federal.

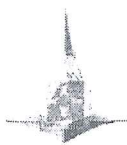
Diante do exposto, requeiro a Vossa Excelência a retirada da tramitação da matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE
PT/DF



ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 14/10/2011 15:01
Leand 11/10/11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PL 114 /2011

PROJETO DE LEI N.º (Do Dep. CHICO LEITE)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Sator de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 09.02.11

Itamar Probst Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 8.12.2011
Está

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde prestarem informações que facilitem na busca e localização de pessoas desaparecidas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Os profissionais que atuam em estabelecimentos públicos e privados, de saúde ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais os dados identificadores de pessoas desacompanhadas que derem entrada inconscientes, com perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar em seus locais de prestação de serviços.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser realizada até 12 (doze) horas após a entrada do paciente no estabelecimento.

Art. 2º. Para a comunicação de que trata o artigo 1º desta Lei, poderão ser utilizados o nome, o sexo, a cor da pele, dos olhos e dos cabelos, a altura, o peso, a compleição física, a idade estimada e eventuais sinais característicos, tais como cicatrizes, tatuagens e outros.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei importará:
I – na hipótese de estabelecimentos privados, em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
II – na hipótese de estabelecimentos públicos, na caracterização de falta administrativa grave, a ser apurada e punida na forma da legislação pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 114 /2011
Fls. Nº 01 *Bete*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RB Nº 846 /2011
Fls. Nº 02 *RITA*

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2005, que acabou não sendo apreciada e, em razão

INFORMA OIU (REQUERIMENTO DE RETIRADA OZ) EM 06.10.2011, 14h53

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROJ. Nº 114-11
14-17



LEI Nº 2.952, DE 22 DE ABRIL DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputado José Lopes)

Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Distrito Federal, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de pessoas que tenham desaparecido no território local.

Parágrafo único. Somente será inscrito no Sistema a pessoa cujo desaparecimento tenha sido registrado perante autoridade policial competente.

Art. 2º O Sistema de que trata o art. 1º será de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, a quem caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

Parágrafo único. O Sistema terá atualização periódica, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das pessoas desaparecidas que tenham sido encontradas.

Art. 3º Os órgãos públicos do Distrito Federal ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das pessoas desaparecidas.

Art. 4º O Poder Executivo estimulará, mediante o estabelecimento de convênios e instrumentos similares, a divulgação, em veículos de transporte coletivo que trafeguem pelo Distrito Federal, dos dados das pessoas desaparecidas.

Art. 5º A mídia estatal do Distrito Federal veiculará dados das pessoas desaparecidas, destinando espaços nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica, para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas.

Art. 6º Os contracheques dos servidores públicos deverão ter impressos, na sua parte externa, fotos com mensagens sobre as pessoas desaparecidas.

Art. 7º A divulgação de dados de crianças e adolescentes desaparecidos somente será feita se precedida de autorização expressa dos seus pais ou responsáveis, em conformidade com a Lei federal nº 8.069, de 1990.

Art. 8º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Secretaria de Segurança Pública dados identificadores das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, por qualquer motivo.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita no prazo de doze horas contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

Art. 9º A autoridade policial que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverá comunicar o fato, em regime de urgência, com dados identificadores da pessoa, à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 10. As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que recebam e abriguem doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão enviar periodicamente à Secretaria de Segurança Pública relatório dos dados identificadores das pessoas que tenham dado entrada nestes estabelecimentos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

